



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1538/17–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal
CPF nº 088.931.178-19
Marcelo Odair Stein – Contador
CPF nº 579.759.142-15
José Vanderlei Marques Ferreira – Controlador Interno
CPF nº 939.719.582-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO EXTRA: 3ª, de 14 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;



Proc.: 01538/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no art. 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo art. 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, o cumprimento das regras de final de mandato por parte do Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, ressalvadas as inconsistências/distorções detectadas e apontadas no item I, do Voto; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenteiras do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR